



PROCESSO Nº TST-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

Agravante e Agravada : **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves

Agravante e Agravada : **SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Advogado: Dr. Terence Zveiter

Advogado: Dr. Ricardo Salgado Carvalho

Advogado: Dr. Alexandre Orsi Guimaraes Pio

Advogado: Dr. Vitor Fortini Duvelius

Agravado: **DANIEL GUSTAVO SCHIMITZ DE FREITAS**

Advogado: Dr. Vinicius Favero Saber

Advogado: Dr. Fabricio Favero Saber

Agravada: **SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/S LTDA.**

Advogado: Dr. Alex Santana de Novais

Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves

GMDMA/TKW

DECISÃO

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. EXAME PRÉVIO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O juízo de admissibilidade efetuado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que esse recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer



PROCESSO Nº TST-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O deslinde da controvérsia relativa à existência de grupo econômico entre as reclamadas transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373 do CPC).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados sobre esse tópico, inclusive em relação a entidades sem fins lucrativos, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange às seguintes constatações: ... evidenciada a formação do grupo econômico entre as reclamadas, confirmada expressamente pela confissão de que, na forma do artigo 2º, § 2º, da CLT, existia a subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possuísse personalidade jurídica própria. Não há que se alegar, portanto, ter havido apenas a mera identidade de sócios, tendo em vista a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Súmulas 23 e 296 do TST).

O entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao índice de correção monetária, o recurso não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A da alínea "a" do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A referida matéria apreciada no acórdão de ID. 4a40fff foi objeto de decisão de juízo positivo de retratação (ID. d68285f), diante do julgamento pelo STF da Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A recorrente interpôs recurso de revista face à decisão de ID. 4a40fff, de modo que os trechos transcritos nas razões recursais pertencem à decisão que foi modificada, não sendo hábil à caracterização do prequestionamento por não conter a fundamentação da tese adotada pela Turma julgadora na decisão de retratação.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que a ser transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

Nas razões do agravo de instrumento a parte reclamada insiste na viabilidade do recurso de revista quanto aos temas grupo econômico e correção monetária.

No tocante a **correção monetária**, de fato, a parte não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos do acórdão então recorrido que consubstanciavam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia.

A matéria controvertida foi objeto de retratação pelo TRT, na qual restou estabelecida o seguinte: *“Em decisão proferida no julgamento datado de 18.12.2020, na apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58, o c. STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”*.

No recurso de revista a reclamada não transcreveu o acórdão no qual houve a retratação, deixando de atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

No tocante a configuração do **grupo econômico**, o recurso de revista não enseja admissibilidade, porque ausentes os indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT.

O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de **transcendência econômica**. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de **transcendência política**.

O Tribunal Regional registrou que: *“Não há que se alegar, portanto, ter havido apenas a mera identidade de sócios, tendo em vista a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas dele integrantes”*.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a redação do art. 2.º da CLT foi alterada e incluído o § 3.º, para contemplar a modalidade de grupo econômico formado a partir da comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas. Mencionado artigo também deve ser aplicado às relações iniciadas ou já consolidadas antes da vigência da mencionada Lei nº 13.467/17. No caso, o ajuizamento da reclamação



PROCESSO Nº TST-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

trabalhista se deu em 2019, ou seja, após a vigência da mencionada lei.

Nesse contexto, caracterizada pelo Regional a existência de sócio em comum e de atuação conjunta e a comunhão de interesses entre as empresas demandadas, situação fática que não pode ser reexaminada por esta Corte (Súmula n.º 126 do TST), não há falar em violação de dispositivo legal ou constitucional.

Confira-se os seguintes precedentes desta Corte: ARR-1000235-06.2018.5.02.0044, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/05/2022; RRAg-1001639-91.2019.5.02.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 08/10/2021; RR-1001257-74.2019.5.02.0720, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/5/2022.

No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há **transcendência jurídica**. Por fim, não há **transcendência social**, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA Socol Salgado de Oliveira Construções Ltda.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O juízo de admissibilidade efetuado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

Recurso de: Socol Salgado de Oliveira Construções Ltda
Pressupostos Extrínsecos

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/06/2020; publicação do juízo de retratação em 17/05/2021; recurso de revista interposto em 15/06/2020 e ratificado em 26/05/2021), devidamente preparado (depósito recursal - Ids e4f3348 e 3b5c31a; custas - Id d2627d4), sendo regular a representação processual.

Pressupostos Intrínsecos
Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.



PROCESSO Nº TST-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas.

Igualmente aqui, examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

São inespecíficos os arestos válidos colacionado sobre a responsabilidade solidária pela existência de grupo econômico, (inclusive em relação a entidades sem fins lucrativos), porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à constatação no sentido de que: *(...) o fato de a 1a ré ser entidade sem fins lucrativos não constitui obstáculo para a configuração de grupo econômico. Afinal, se a ausência de fins lucrativos sequer constitui óbice à própria formação do vínculo de emprego (§ 1º do art. 2º da CLT), certamente que não poderia sê-lo para fins de formação de grupo econômico. Ademais, o § 2º do art. 2º da CLT não exclui as instituições sem fins lucrativos do conceito de empresa para os fins legais trabalhistas. No caso, além da identidade de sócios (Wallace Salgado de Oliveira, Wellington Salgado de Oliveira, Jefferson Salgado de Oliveira, Marlene Salgado de Oliveira, sócios da 2a reclamada - fls. 710 - e da 1a ré - fls. 96 - e da 3a ré - fl. 92, esta última com exceção da sócia Marlene Salgado), observa-se que foi apresentada uma única preposta para a 1a e 3a reclamadas (fl. 706). Ademais, verifica-se que, em defesa juntada aos autos do processo 0010153-64.2017.5.03.0139, as 1a e a 2a reclamadas confessaram que "as Reclamadas ASOEC e SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO integram, de fato, grupo econômico. O mesmo se aplica às outras pessoas jurídicas mencionadas na inicial - SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA e ADVOCACIA ROÇADAS E OLIVEIRA, embora estas não tenham sido incluídas no polo passivo da ação" (fl. 68). Nestes termos, evidenciada a formação do grupo econômico entre as reclamadas, confirmada expressamente pela confissão de que, na forma do artigo 2º, § 2º, da CLT, existia a subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possuísse personalidade jurídica própria. (...) (Súmulas 23 e 296 do TST).*

Considerando essas premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Também não há falar em violação aos arts. 390 e 391 do CPC, pois a decisão recorrida não considerou somente a afirmação do preposto único das reclamadas ASOEC e Sociedade de Ensino do Triângulo - UNIT nos autos referidos (0010153-64.2017.5.03.0139) para atestar a existência do grupo econômico entre as reclamadas, tendo sido analisado todo o conjunto de provas colacionado aos autos.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta ao dispositivo legal que rege a matéria na CLT (art. 818 da CLT).



PROCESSO Nº TST-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

Inexistem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Os arestos provenientes de Turmas do TST, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (grifo nosso)

O recurso de revista não enseja admissibilidade, porque ausentes os indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT.

O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de **transcendência econômica**. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de **transcendência política**.

O Tribunal Regional registrou que: "*Não há que se alegar, portanto, ter havido apenas a mera identidade de sócios, tendo em vista a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas dele integrantes*".

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a redação do art. 2.º da CLT foi alterada e incluído o § 3.º, para contemplar a modalidade de grupo econômico formado a partir da comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas. Mencionado artigo também deve ser aplicado às relações iniciadas ou já consolidadas antes da vigência da mencionada Lei nº 13.467/17. No caso, o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 2019, ou seja, após a vigência da mencionada lei.

Nesse contexto, caracterizada pelo Regional a existência de sócio em comum e de atuação conjunta e a comunhão de interesses entre as empresas demandadas, situação fática que não pode ser reexaminada por esta Corte (Súmula n.º 126 do TST), não há falar em violação de dispositivo legal ou constitucional.

Confira-se os seguintes precedentes desta Corte: ARR-1000235-06.2018.5.02.0044, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/05/2022; RRAg-1001639-91.2019.5.02.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 08/10/2021; RR-1001257-74.2019.5.02.0720, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/5/2022.

No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à



PROCESSO Nº TST-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036

interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há **transcendência jurídica**. Por fim, não há **transcendência social**, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora